



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.007481/94-48  
SESSÃO DE : 10 de novembro de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.698  
RECURSO Nº : 121.526  
RECORRENTE : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ  
INTERESSADA : SOUZA CRUZ S/A


“EX” TARIFÁRIO – DESCLASSIFICAÇÃO FISCAL.  
DESCABIMENTO.

Incabível a desclassificação fiscal de mercadoria importada quando resta demonstrado nos autos que por conta da sua capacidade de produção nominal máxima torna-se perfeitamente cabível o seu enquadramento em “Ex” tarifário da Tarifa Aduaneira do Brasil.  
RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de novembro de 2004

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
NILTON LUIZ BARTOLI  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NANCI GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIUZA, MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM e MARCIEL EDER COSTA. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.526  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.698  
RECORRENTE : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ  
RECORRIDA : SOUZA CRUZ S/A  
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência de ofício de diferenças do Imposto de Importação – II e Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, e respectivos acréscimos legais, objetos da Notificação de Lançamento de fls. 01/03.

Segundo a descrição dos fatos, houve falta de recolhimento dos tributos mencionados, tendo em vista a incorreta classificação fiscal da mercadoria importada declarada pelo contribuinte.

A empresa importou, através da DI nº 015.225-0/94 e Guia de Importação nº 0001-93/051081-8, um conjunto de máquinas para fabricação de cigarros, declarando-o como tendo velocidade de produção igual ou superior a 11.000 cigarros/minuto, composta de unidade alimentadora de fumo, pesadora automática e aplicadora de filtros, classificando-os na posição tarifária 8478.10.0100 e aplicando alíquota de 0% (zero por cento), relativa ao destaque “EX” criado pela Portaria MF nº 586/94.

No entanto, em ato de conferência física e da análise do catálogo relativo ao equipamento, anexo à Declaração de Importação, verificou-se que o mesmo possui a velocidade de produção de até 11.000 cigarros/minuto.

Diante disso, foi solicitado Laudo de Técnico Certificante da Alfândega, no qual foi confirmado o limite de velocidade de produção que fora constatado.

Em resposta a quesito formulado pela fiscalização, o Técnico Certificante respondeu que o equipamento não poderia produzir menos de 11.000 cigarros/minuto, “dependendo do balanceamento da linha de produção do equipamento e das dimensões do produto final, que é o cigarro”.

Afirmou o Técnico em seu Laudo Técnico, que o equipamento não tem velocidade de produção igual ou superior a 11.000 cigarros/minuto, não devendo jamais trabalhar em sua capacidade máxima. E, sendo ainda mais específico, o Técnico asseverou que “a capacidade de produção atinge no máximo 11.000 cigarros/minuto.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.526  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.698

Com base no resultado do referido Laudo Técnico a autoridade fiscal concluiu que “o equipamento em questão não tem velocidade de produção igual ou superior a 11.000 cigarros/minuto, não devendo trabalhar, nunca, em sua capacidade máxima, com velocidade de produção de 11.000 cigarros/minuto”.

Fazendo a interpretação literal dos vocábulos que envolvem a questão (“até”, “igual”, “ou” e “superior”), verificou-se não ter havido a intenção do legislador em beneficiar máquinas que tivessem velocidade de produção de até 11.000 cigarros/minuto, caso contrário teria sido utilizada a expressão “até”.

Ocorre que o “EX” está redigido alcançando equipamentos com velocidade de produção “igual ou superior” a 11.000 cigarros/minuto, o que não é o caso da importação em comento.

Por tais motivos, exige-se da Autuada recolher o II devido, à alíquota de 20% (vinte por cento), além da diferença referente ao IPI, acrescidos de encargos legais.

Pela falta de recolhimento do II, quando da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, exige-se o recolhimento de multa prevista no artigo 4º da Lei 8.218/91.

Demonstrativo dos cálculos às fls. 03 do Auto de Infração.

Ciente do lançamento, a contribuinte manifestou-se contrária à exigência, apresentando tempestivamente, a Impugnação de fls. 61/63, alegando, basicamente, que:

I. A análise de um texto legal é tarefa árdua e não pode ser feita desprezando-se ou ignorando-se todas as particularidades, inclusive detalhes técnicos, que envolvem determinado assunto;

II. As portarias que dispõem sobre a redução do imposto de importação aplicam-se sempre a determinado produto que, para gozar do benefício, deverá satisfazer certos requisitos, expressamente previstos naqueles atos;

III. No presente caso, a Portaria 586 concede alíquota zero do Imposto de Importação para o “conjunto de máquinas para fabricação de cigarros, com velocidade de produção igual ou superior a 11.000 cigarros/minuto”;

IV. Apesar da louvável explanação feita pelo fiscal autuante sobre o exato significado de determinados vocábulos na língua portuguesa, tal esforço se

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.526  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.698

mostrou totalmente dispensável, uma vez que a questão não é semântica, como ele próprio reconheceu;

V. Tecnicamente, o conceito de capacidade de produção de uma máquina está indissolavelmente ligado à sua capacidade máxima para a qual foi projetada;

VI. Este entendimento foi adotado pelo Inspetor da IRF-Porto ao julgar idêntica questão suscitada no Processo 10711008532/93-31 (decisão nº 034/94-parcialmente reproduzida);

VII. “Acresça-se a este posicionamento, o fato do conjunto de máquinas importado pela Autuada possuir capacidade máxima de produção equivalente a 11.000 cigarros/min., atestado pelo Técnico Certificante e consignado do Auto de Infração, em análise, satisfazendo, portanto, todas as condições exigidas pela Portaria MF-586/93”;

VIII. Comprova-se, desta feita, que a questão foi tratada de forma superficial pela fiscalização, pois não levou em consideração todos os detalhes técnicos que envolvem o equipamento e sua utilização.

Pleiteia pela liberação da mercadoria, com fundamento na Portaria MF nº 389/76, bem como, o cancelamento do aludido Auto de Infração, face à sua total improcedência.

Em cumprimento ao despacho de fls.67, houve o desembaraço da mercadoria objeto da DI 15225/94.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro-RJ (fls. 79/83), a autoridade julgadora de primeira instância, entendeu pela improcedência do lançamento, conforme a seguinte ementa:

“Assunto: Classificação de Mercadorias  
Ementa: DESCLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA -  
Incabível a desclassificação quando a capacidade de produção nominal (máxima) do equipamento o enquadra na respectiva descrição da posição ou “ex tarifário” da Tarifa Aduaneira.  
Dispositivos Legais: art. 4º da Lei 8.218/91.  
LANÇAMENTO IMPROCEDENTE”

Face a esta decisão que julgou improcedente o lançamento efetuado, a autoridade julgadora interpôs recurso *ex officio* ao Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.526  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.698

Remetidos os autos à Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, esta negou provimento ao recurso de ofício (fls. 89/97), conforme a seguinte ementa:

““EX”. TARIFÁRIO – DESCLASSIFICAÇÃO.

Incabível a desclassificação quando a capacidade de produção nominal (máxima) do equipamento o enquadra na respectiva descrição da posição ou “ex tarifário” da Tarifa Aduaneira.

RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO.”

Intimado a tomar ciência da decisão, o Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara apresentou Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes, objetivando a reforma da decisão, em razão do acórdão embargado não ter se manifestado acerca do fato da decisão de primeiro grau ter sido proferida por autoridade não revestida de competência para tal.

Assevera o Procurador Representante da Fazenda Nacional, que a decisão de 1ª instância foi exarada pela chefe da DITEX/DRJ-RJ, a qual julgou o feito por delegação, uma vez que não era a delegada local. No entanto, o artigo 13, inciso II da Lei 9.784/99 (anterior à decisão), que regulou o processo administrativo, determina que não pode ser objeto de delegação, a competência para se julgar recursos administrativos.

Assim, pleiteia que o julgado embargado seja cassado, para determinar que seja proferida nova decisão de primeira instância por parte de autoridade competente para tal fim.

Encaminhados os autos à Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, a autoridade julgadora, através da Resolução nº 303-00.917, acolheu os embargos interpostos pela Fazenda Nacional, com efeitos infringentes, e declarou nulo o processo a partir da decisão de Primeira Instância.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC (fls. 118/124), a autoridade julgadora entendeu pela improcedência do lançamento, conforme a seguinte ementa:

“Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 26/08/1994

Ementa: “EX” TARIFÁRIO. DESCLASSIFICAÇÃO FISCAL. DESCABIMENTO.

Incabível a desclassificação fiscal de mercadoria importada quando resta demonstrado nos autos que por conta da sua capacidade de produção nominal máxima torna-se perfeitamente cabível o seu enquadramento em “Ex” tarifário da Tarifa Aduaneira do Brasil.

Lançamento Improcedente”

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.526  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.698

Diante da nova decisão, a DRJ / Florianópolis recorre *ex officio* a este Conselho de Contribuintes.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até as fls. 129, última.

É o relatório.



RECURSO Nº : 121.526  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.698

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/ SC, tendo em vista sua decisão que julgou pela improcedência do lançamento que originou os presentes autos.

Assiste razão à autoridade julgadora de primeira instância, quando julgou o lançamento improcedente, sendo assim, adoto integralmente os argumentos expendidos na r. decisão (fls. 118/124).

Concordo também, em que não havendo por ambas as partes dúvida quanto à natureza e função do bem importado, não se justifica a realização de nova perícia. Resta, portanto, num trabalho de lógica, bem identificada a mercadoria.

As máquinas para fabricar cigarros, charutos, cigarrilhas e semelhantes foram contempladas no código 8478.10.0100 da TAB (alíquota de 20% e do IPI de 8%) com dois destaques "ex" estabelecidos por intermédio da Portaria MF nº 586/93 publicada no DOU de 12/11/93 com vigência até 31/12/94 (alíquota Temporária de II de 0%, do IPI de 8%) a saber:

EX 001 – Conjunto de máquinas para fabricação de cigarros, com velocidade de produção igual ou superior a 11.000 cigarros/minuto, composta de unidade alimentadora de fumo, pesadora automática e aplicadora de filtros;

EX 001 – Máquinas eletrônicas de alta flexibilidade para fabricação de amostras de cigarros com capacidade de produção de até 400 cigarros/minuto.

Observe-se que quando do destaque tarifário menciona equipamentos com capacidade (ou velocidade) de produção igual ou superior a 11.000 cigarros/minuto inclui nesta categoria produzir 11.000, 11.001 ou 12.000 ou qualquer valor superior.

Neste raciocínio, o equipamento dimensionado para produzir 11.000 cigarros/minuto pode também produzir 5.000, 6.000, ou outro valor inferior à sua capacidade máxima, dependendo de suas condições operacionais e de linha de produção em que está inserido.

No caso em apreço temos a importação de um conjunto de máquinas para fabricação de cigarros, com capacidade de produção de "até 11.000 cigarros/minuto", conforme o catálogo técnico do fabricante (fl. 39) declarado pelo importador

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.526  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.698

como possuindo “velocidade de produção igual ou superior a 11.000 cigarros/minuto” (anexo III da DI- fls 11) objetivando enquadrá-lo no “ex” retrocitado e assim beneficiar-se da alíquota zero do imposto de importação, quando deveria especificar apenas um único valor correspondente à sua capacidade máxima de produção que no caso é 11.000 cigarros/minuto.

Neste sentido, foi o entendimento expresso pelo engenheiro – certificador (fls. 37) de que o equipamento está dimensionado para a produção máxima de até 11.000 cigarros/minuto, podendo produzir menos, dependendo do balanceamento da linha e de que as informações contidas no catálogo do fabricante podem ser aceitas como corretas.

Inobstante o erro de especificação, que induziu a fiscalização a desclassificar o equipamento do destaque tarifário em que foi enquadrado, deve-se observar a expressão “alto rendimento de até 11.000 cig/min.,” constante do catálogo (fls. 39), na posição limite, que passa a definir o porte produtivo da mesma.

Ademais, saliente-se que embora a análise documental, com base em catálogos técnicos e literatura correlata seja sempre adotada para a verificação da compatibilidade do bem com “ex” tarifário, não se pode prescindir, na verificação do enquadramento do exame ou conferência física para confirmação da exatidão da mercadoria, para sua identificação e quantificação que também ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, juntamente com as provas acostadas aos autos que o conjunto de máquinas em tela tem capacidade de produção nominal máxima de 11.000 cigarros/minuto o que faz pertencer à classe de equipamentos que a autoridade visou distinguir com o benefício temporário do “ex” tarifário.

À vista do exposto voto no sentido de julgar improcedente o recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004

  
NILTON LUÍZ BARTOLI - Relator




**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º:10711.007481/94-48  
Recurso n.º :121.526

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31698

Brasília - DF 28 de janeiro de 2005.

  
Anelise Daudt Prieto  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: